



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Mem. n.º 2.846/2021-PGM.

Santo Antônio da Patrulha, 22 de Dezembro de 2021.

De: Procuradoria Geral do Município – PGM.

Para: Gabinete Prefeito Municipal-GPM/Sec. Planejamento - SEPDE

Assunto: Memorando n.º 1253/2021 – DEC de 21/12/2021 – Inexigibilidade de Chamamento n.º 049/2021 - Termo de Fomento CONSEPRO

Exmo. Sr. Prefeito:

Recebe essa Procuradoria o expediente epigrafado no dia 22/12/2021, solicitando análise e elaboração do Termo de Fomento a ser formalizado com o CONSEPRO – Conselho Comunitário Pró-Segurança Pública de Santo Antônio da Patrulha, destinado transferência de recursos para ampliação da sede do Quartel do Corpo de Bombeiros Militar de Santo Antônio da Patrulha/RS, conforme solicitação contida no memorando 939/2021- SEMAF, de 18/12/2021.

A Lei Federal n.º 13.019/2014, define as regras para a celebração de parcerias, nas quais o Poder Público e as organizações da sociedade civil cooperam para alcançar um interesse comum de finalidade pública.

Essa lei reconhece que as parcerias aproximam as políticas públicas das pessoas e das realidades locais possibilitando a solução de problemas sociais específicos de forma criativa e inovadora. Por ter abrangência nacional, a lei deve ser cumprida por todos os órgãos e entidades públicas federais, estaduais e municipais, dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

Para que a Administração Municipal possa celebrar parcerias com outras entidades, deverá realizar chamamento público para selecionar e analisar as entidades que poderão ser beneficiadas, com execução do objeto proposto pelos mesmos, sendo previstos casos de dispensa e inexigibilidade.

No presente caso, após análise da documentação apresentada, constatamos que o CONSEPRO exerce trabalhos inerentes ao objeto que se busca executar e revela-se a única apta a exercê-lo, conjuntamente com toda a comunidade conforme Plano de Trabalho apresentado.

Nestes casos, a Lei n. 13.019/2014 preceitua que, havendo singularidade do objeto da parceria, ou apenas uma entidade capaz de cumprir com o plano de trabalho, pode haver inexigibilidade do chamamento público pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Segundo vislumbramos dos artigos 16 e 17, da Lei Federal n. 13.019/2014, pode a administração pública formalizar em favor de entidades consideradas como de organizações da sociedade civil, termo de colaboração ou de fomento, distinguindo-se ambos pela iniciativa acerca do projeto de trabalho, senão vejamos:

"Art. 16. O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015).

Art. 17. O termo de fomento deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)" (grifo nosso)

Desta forma, deve-se recorrer ao comando constante do artigo 31 do mesmo diploma, que dita:

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - o objeto da parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015).

Além do mais, não se pode alegar a ausência de interesse público na presente parceria, muito mais, pelo trabalho belíssimo que a entidade desenvolve no município ao longo dos anos e principalmente pelo cumprimento de finalidades ínsitas ao objetivo daquela associação, notadamente o disposto no item 3, do Artigo 2º, que assim disciplina:

Art. 2º - Para cumprimento de suas finalidades, o CONSEPRO se propõe:



143
D

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

(...)

3) – Contribuir com estudos e sugestões, ou através de meios materiais disponíveis, o melhor desenvolvimento e eficiência dos Órgãos de Segurança Pública sediados no Município.

Quanto à análise do Plano de Trabalho, destacamos, relativamente:

- a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada - A proposta apresentada pela entidade, apresenta todos os elementos pertinentes ao Termo de Fomento e dão clareza na execução de trabalho, já tendo sido considerada apta e aprovada;
- b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista nesta Lei - A proposta analisada atende ao princípio da supremacia do interesse público, e está contida nas diretrizes das atividades de interesse social que deverão ser atendidas pelo poder público municipal ou por entidades membros da sociedade civil organizada;
- c) da viabilidade de sua execução - O Plano de Trabalho apresentado demonstra viabilidade de execução.
- d) da verificação do cronograma de desembolso- Conforme descrito no Parecer Técnico – Letra “d” (fls. 140), a transferência de recursos, se dará em parcela única, no primeiro mês, visando favorecer um melhor controle da Ordem de Pagamento pela Corporação;
- e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria - A parceria será fiscalizada pela Gestora da Parceria, Sra. Graciela Silva da Silveira, conforme Portaria 4.044/2021 e pela Comissão de Monitoramento e Avaliação determinado pelas Portarias 639/2018, 649/2021, 655/2021 e 3.661/2021, que deverá avaliar o desenvolvimento das atividades descritas no Plano de Trabalho;
- f) Lei Municipal Autorizativa – Lei Municipal 9005, de 30/11/2021 (fls. 131);
- g) Dotação – Conforme Resumo constante no processo (fls. 125)

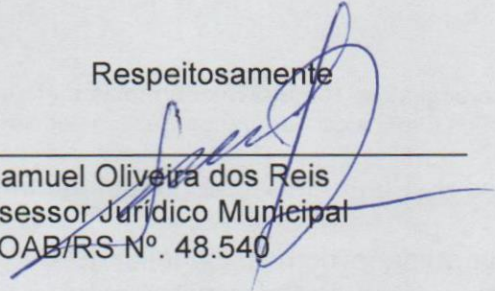
Por fim, e não menos importante, não identificamos no processo o parecer técnico do Departamento de Engenharia da Prefeitura municipal, ratificando os projetos apresentados (fls. 83-108), o Memorial Descritivo (fls. 75-82), o Plano de Trabalho (fls. 119/123) e a Planilha Analítica de Custos (fls. 45-74).

Desta forma, o prosseguimento do feito e elaboração do competente Termo de Fomento está condicionado à apresentação de expressa declaração do Departamento de engenharia da Prefeitura Municipal, nos termos acima citados.




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Respeitosamente



Samuel Oliveira dos Reis
Assessor Jurídico Municipal
OAB/RS N°. 48.540

Ciente e de acordo:



Igor dos Santos Oliveira
Procurador Geral do Município
OAB/RS nº 97.164

sor